

VOTO

Com fundamento no art. 32, inciso II, e 34, ambos da Lei nº 8.443/1992, conheço dos Embargos de Declaração opostos por Murillo de Miranda Basto Neto, Ricardo Alves de Mattos e Eugênio da Costa Arsky, contra os subitens 9.4, 9.5. e 9.9, todos do Acórdão nº 1.077/2012- TCU – Plenário.

No acórdão, o Tribunal rejeitou as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Murillo de Miranda Basto Neto, Ricardo Alves de Mattos e Eugênio da Costa Arsky, julgou irregulares as respectivas contas ordinárias relativas ao exercício financeiro de 2006 e lhes aplicou sanção pecuniária individual, em decorrência da realização de 128 transferências voluntárias a convenientes que não estavam em dia com a prestação de contas de recursos recebidos anteriormente.

À época, os embargantes desempenharam funções de Coordenador Geral de Convênios e Coordenador Geral de Convênios Substituto do Ministério do Turismo, cada um em seus respectivos períodos de gestão.

Ao contrário do que asseveram os embargantes, o voto condutor do *decisum* questionado:

- não imputou aos responsáveis descumprimento de norma operacional proibitiva da realização de transferência de parcelas de um mesmo convênio sem a prévia prestação de contas parcial, mas a efetivação de novo acordo conveniente sem que o conveniente houvesse apresentado a prestação de contas de ajustes anteriores, em violação ao art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000;

- não atribuiu aos agentes públicos qualquer responsabilidade por ordenação de despesas relativas às transferências voluntárias, mas por omissão ou desídia decorrente da ausência de controle e de exame das condições necessárias à celebração de novos convênios com beneficiários;

No entanto, assiste razão aos embargantes quanto a não estar configurada sistemática e generalizada ausência de controle prévio à celebração de novos convênios com entidades cujas prestações de contas de ajustes anteriores não haviam sido entregues ao Ministério do Turismo.

Ao consignar em meu voto a irregularidade ora contestada, baseei-me em registro do Relatório de Auditoria de Gestão da Controladoria Geral da União (fls. 355/357 do vol. 1) e em análise feita pela Unidade Técnica, em alguns casos específicos, para inferir que todas as 128 transferências voluntárias realizadas pelo Ministério do Turismo enquadravam-se nessa situação.

Entretanto, essa inferência não considerou se, ao tempo da celebração de cada um dos novos acordos, havia efetivamente registro no SIAFI de inadimplência dos beneficiários com a falta de entrega de prestação de contas de convênios antecedentes.

Na realidade, as situações identificadas pelo órgão de Controle Interno dizem respeito à celebração de novos acordos de transferências voluntárias para convenientes cujas prestações de contas de ajustes anteriores pendiam de aprovação pelo órgão repassador.

Como assentei no voto condutor da decisão fustigada, a pendência de aprovação da prestação de contas de convênio anterior, já entregue ao órgão repassador, não poderia obstaculizar a celebração de novos acordos com esses convenientes. Nessa vereda, em obediência à regra estampada no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000, o Ministério do Turismo estará impedido de formalizar novo acordo com beneficiário considerado omissor no dever de prestar contas de ajuste anterior ou cuja prestação de contas tenha sido rejeitada.

Conforme acolhido no acórdão, cabia aos responsáveis pela Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo apontar impedimento à celebração de novas transferências voluntárias a convenientes que se encontravam inadimplentes com a prestação de contas de ajustes anteriores, seja pela omissão seja pela rejeição da prestação de contas.

No caso concreto, considerou-se que, ao tempo da formalização dos 128 acordos de transferência voluntária, os convenientes não haviam prestado contas de ajuste anterior, tendo-o feito posteriormente. Tal fato configurou contumaz inércia dos agentes públicos responsáveis pelo setor de convênios, ensejando-lhes a julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa individual.

Resta saber se as situações de mora de ajustes anteriores, mencionadas no voto condutor da deliberação embargada, foram efetivamente verificadas em todas as 128 novas transferências voluntárias.

Sem pretender incursionar no reexame de provas, incabível em sede de embargos declaratórios, impõe-se suprir lacuna quanto à correta compreensão do fundamento utilizado na deliberação. Esse fundamento refere-se à interpretação do quadro demonstrativo fls. 111/127 do anexo 1, mencionado no voto da decisão embargada. A leitura exata desse quadro permite concluir que, dos 128 acordos de transferências voluntárias impugnados pela CGU, apenas 7 foram celebrados no momento em que o conveniente não havia prestado contas de ajustes anterior. Além disso, da relação de transferências voluntárias analisadas pelo Controle Interno, consta, ainda, a realização de um repasse antes mesmo da entrega efetiva da prestação de contas de convênio anterior.

Conforme consignado no voto da deliberação embargada, os casos em que foram identificadas essas inadimplências foram os seguintes:

Convênio Anterior Siafi nº	Data final para prestar contas	Data da efetiva prestação de contas	Convênio Posterior Siafi nº	Início da Vigência	Data da transferência efetiva de recursos
Conveniente: Confederação Latino Americana do Comércio Lojista (fl.113 – Anexo 01)					
533779	08.06.2006	11.09.2006	570374	21.07.2006	18.10.2006
Conveniente: Fundação Belo Horizonte Turismo e Eventos (fl.113 – Anexo 01)					
525542	06.02.2006	09.03.2006	555478	13.02.2006	22.03.2006
Conveniente: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante (fl.118 – Anexo 01)					
446791	30.01.2006	09.09.2006	564045	26.06.2006	10.08.2006
Conveniente: Prefeitura Municipal de Catole do Rocha/PB (fl.120 – Anexo 01)					
524173	17.05.2006	11.09.2006	564084	09.06.2006	03.08.2006
Conveniente: Prefeitura Municipal de João Alfredo/PE (fl.121 – Anexo 01)					
539540	01.06.2006	16.08.2006	563764	21.06.2006	25.07.2006
Conveniente: Prefeitura Municipal de São Cristovão/SE (fl.122 – Anexo 01)					
535552	23.04.2006	07.08.2006	564191	03.10.2006	02.08.2006
Conveniente: Prefeitura Municipal de Praia do Norte/TO (fl.124 – Anexo 01)					
533256	13.04.2006	11.09.2006	562286	01.06.2006	04.07.2006
Conveniente: Prefeitura Municipal de Carlotopolis/PR (fl.126 – Anexo 01)					

546505	23.05.2006	24.08.2006	564116	23.06.2006	28.07.2006
--------	------------	------------	--------	------------	------------

Em relação a essas situações de mora, as notas de lançamento no SIAFI extraídas do mesmo quadro demonstrativo fls. 111/127 do anexo 1, a que se refere o voto condutor da deliberação atacada, indicam a efetiva entrega da prestação de contas dos acordos anteriores, mesmo que, na grande maioria, de forma intempestiva.

Outro aspecto importante, não mencionado no acórdão, refere-se a quais ocorrências seriam imputadas a cada um dos responsáveis. A esse respeito, nenhum dos casos em que foi identificada inadimplência do conveniente, por ocasião celebração de novo acordo, ocorreu durante o período de gestão do Sr. Eugênio da Costa Arsky (06/11/2006 a 21/11/2006).

Em relação ao período de gestão do Sr. Ricardo Alves de Mattos (17/07/2006 a 30/07/2006), consta apenas registro de uma única ocorrência.

Os demais casos, no total de 7, foram identificados no período de gestão do Sr. Murillo de Miranda Basto Neto (01/01/2006 a 16/07/2006; 31/07/2006 a 05/11/2006; e 22/11/2006 a 31/12/2006).

Uma vez preenchidas essas omissões, não há suporte lógico a considerar os agentes públicos incursos na realização de 128 transferências voluntárias a convenientes que não estavam em dia com a prestação de contas de recursos recebidos anteriormente, tal qual consignado no voto e no acórdão embargado.

Na verdade, remanesceram, apenas, 8 situações em que foi verificada a mora do conveniente ao celebrar novo acordo de transferência voluntária com o Ministério do Turismo, das quais uma é imputável ao Sr. Ricardo Alves de Mattos e 7, ao Sr. Murillo de Miranda Basto Neto.

Tendo em vista que tais ilicitudes representam ínfimo percentual (6,25 %) em relação ao total de transferências voluntárias analisadas pela Controladoria Geral da União, reputo de excessivo rigor que se mantenha a irregularidade das contas dos responsáveis e as respectivas sanções pecuniárias.

Assim, dou provimento aos embargos de declaração e lhes atribuo efeitos infringentes no sentido de:

- acolher as razões de justificativa apresentadas por Murillo de Miranda Basto Neto, Ricardo Alves de Mattos e Eugênio da Costa Arsky;
- com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Murillo de Miranda Basto Neto e Ricardo Alves de Mattos, expedindo-lhes quitação;
- com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas de Eugênio da Costa Arsky, dando-se-lhe quitação plena.
- dar ciência à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo acerca de falhas verificadas na Coordenação Geral de Convênios quanto à celebração de novo acordo de transferência voluntária com convenientes que se encontravam em mora no dever de prestar contas de ajustes anteriores, conforme registrado no item 1.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da Controladoria Geral da União.

Por fim, após o julgamento dos presentes embargos, devem os autos ser encaminhados à Secretaria de Recursos para exame prévio de admissibilidade de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Gráfica e Editora Brasil Ltda. contra o Acórdão nº 1.077/2012-TCU-Plenário.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de junho de 2012.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator